



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349401-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEO TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., é agravado MBS MERCANTIL IMPORT SERV LOC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349401-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ceo Travel Agencia de Viagens e Turismo Ltda.

Agravado: MBS MERCANTIL IMPORT SERV LOC LTDA

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Augusto Oliveira

VOTO Nº 11544/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual, sob o fundamento de que é indispensável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, oportunidade em que deve ser demonstrado o abuso de personalidade, conforme legislação em regência. Sucessão processual. Empresa dissolvida e extinta anteriormente a data de propositura da ação. Inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorrerá por sucessão processual, independente de instauração de incidente, visto não existir personalidade jurídica para ser desconsiderada. No caso vertente, não há necessidade de desconsideração da pessoa jurídica para que haja sucessão processual pelos sócios da empresa extinta, posto que o CPC de 2015, em seu artigo 110, garante essa sucessão após a morte da pessoa natural - que, nesse caso, equipara-se à extinção da pessoa jurídica. A empresa por não ser parte legítima, eis que extinta antes do ajuizamento da ação originária, resta plenamente cabível a inclusão dos sócios da empresa inapta para responder ilimitadamente com seu patrimônio visando a satisfação da obrigação. Precedentes desta Colenda Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CEO TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de MBS MERCANTIL IMPORT SERV LOC EIRELI, contra decisão copiada às fls. 78, integralizada de fls. 86/87, nos autos do Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido de sucessão processual, sob o fundamento de que é indispensável o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, oportunidade em que deve ser demonstrado o abuso de personalidade, conforme legislação em regência.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que realizou diversas pesquisas no objetivo de localizar bens passíveis a penhora, bem como procedeu pesquisa para verificar a situação da empresa executada.

Verificou que a empresa estava inapta junto a Receita Federal e assim procedeu ao pedido de sucessão processual ao Juízo a quo em razão da fraude empresarial e processual, a fim de fazer constar como devedores os sócios da empresa Marcos Borges Santana.

O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que seria necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Desta decisão foi oposto embargos de declaração e rejeitado, razão de seu inconformismo.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Sem contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O inconformismo da parte agravante se deu em virtude do indeferimento do pedido de sucessão processual.

Sustenta a parte agravante ser desnecessária a instauração de incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir no polo passivo da demanda a parte agravada.

Suas razões comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui discutida, tem-se que apesar de não existir uma indicação literal no texto da lei, a doutrina especializada no Código de Processo Civil aponta que é válida a sucessão processual dos sócios da pessoa jurídica extinta voluntariamente para fins de execução de dívida.

No caso vertente, não há necessidade de desconconsideração da pessoa jurídica para que haja sucessão processual pelos sócios da empresa extinta, posto que o CPC de 2015, em seu artigo 110, garante essa sucessão após a morte da pessoa natural - que, nesse caso, equipara-se à extinção da pessoa jurídica.

“Muito embora a interpretação literal do art. 110 do CPC/15 (cujo texto corresponde ao do art. 43 do CPC/73) conduza à conclusão de que o dispositivo se refere apenas à sucessão da pessoa física, doutrina especializada aponta que a norma também deve ser aplicada à hipótese de extinção da pessoa jurídica, por se tratar de evento equivalente à morte da pessoa natural.”

A sucessão processual é um instituto distinto, que deriva da baixa voluntária da empresa.

A sucessão processual não pode ser confundida com o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, sobretudo porque se tratam de situações que decorrem de circunstâncias fáticas distintas: enquanto a sucessão deriva da extinção voluntária da sociedade empresária, a desconconsideração resulta da verificação do abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios/administradores.

O encerramento da empresa se deu em 27/10/2023, tendo baixado seu CNPJ perante a Receita Federal.

Assim, a empresa por não ser parte legítima, eis que extinta antes do ajuizamento da ação originária.

No que se refere à matéria aqui discutida, assim decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão hostilizada que indeferiu o pedido de sucessão processual do polo passivo para que sejam incluídos os sócios da sociedade devedora. Recurso da credora. Dissolução da sociedade documentada no distrato e atestada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Inteligência dos arts. 51 e 1.109 do Código Civil Sucessão processual pelos sócios. Aplicação analógica dos arts. 110 e 779, II, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Situação que prescinde da apuração de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade. Sucessão processual deferida, cabendo à credora tomar as providências para a citação dos sócios. Decisão reformada. Recurso provido, com observação” (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2078924-93.2020.8.26.0000, Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29/6/2020)

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de sucessão empresarial pleiteado pela autora. Inconformismo da exequente. Possibilidade de inserir os sócios na condição de substitutos processuais. Artigo 779, I, do CPC. Encerramento da sociedade com dívida pendente. Responsabilidade dos sócios pelos seus ilícitos de gestão. Inteligência do artigo 51 do CC. Não houve dissolução regular por meio de liquidação, assim com a perda da capacidade postulatória, de defesa e direito em juízo, mas mantida sua condição de parte na ação de execução, lógico que o papel de defesa seja substituído pela pessoa natural de seus sócios. Responsabilidade ilimitada do sócio em razão de sua gestão. Artigo 1.080 do CC. Decisão reformada. Recurso provido” (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2139603-59.2020.8.26.0000 – Rel. Des.

HÉLIO NOGUEIRA – j. 15.7.2020).

Assim, respeitado o entendimento do i. Juízo a quo, entendo que a decisão comporta reforma, para deferir o pedido de sucessão processual, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda originária, para responder ilimitadamente com seu patrimônio visando a satisfação da obrigação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator